



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Cel. Afonso Albuquerque de Lima, s/n – Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP: 60.830-120

Ofício Circular nº 351/2023-CGJUCGJ

Fortaleza, DATA DA ASSINATURA DIGITAL

Aos(as) Senhores(as) Magistrados(as) com competência Civil (Justiça comum e Juizados Especiais)

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente Aos(as) Senhores(as) Magistrados(as) com competência Civil (Justiça comum e Juizados Especiais) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do documento ID 5759296 da Corregedoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Panificio Mallet Ltda.

Atenciosamente,

DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS
Corregedora-Geral da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82120233506656

Nome original: Ofício Corregedores-Gerais.pdf

Data: 27/09/2023 14:44:38

Remetente:

Maria Isabel Monteiro

Corregedoria

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem, encaminhamos comunicação acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Panifício Mallet Ltda, e cópia do documento ID 5759296, para a ciência.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2023.

Aos Excelentíssimos Senhores
Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados

Senhor Corregedor-Geral da Justiça,

Ao cumprimentá-los respeitosamente, de ordem, comunicamos o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Panificio Mallet Ltda, e encaminhamos, em anexo, cópia do documento ID 5759296, para ciência.

Expediente SEI N 8.2023.0010/002706-6

Respeitosamente,

Maria Isabel Monteiro,
SG-SESUS
Corregedoria-Geral da Justiça
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82120233506657

Nome original: ID 5759296.pdf

Data: 27/09/2023 14:44:38

Remetente:

Maria Isabel Monteiro

Corregedoria

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem, encaminhamos comunicação acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Panifício Mallet Ltda, e cópia do documento ID 5759296, para a ciência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5025727-27.2023.8.21.0027/RS

AUTOR: PANIFICIO MALLET LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **PANIFICIO MALLET LTDA.**, qualificada na inicial (evento 1, INIC1). Relata, em síntese, que a empresa possui mais de 25 anos de atuação no segmento da produção industrial de panificação, “especialmente, na elaboração de produtos como pães congelados e assados, bem como salgados e doces”. Narra que o pedido de recuperação judicial é apresentado sobretudo em razão dos reflexos ainda observados a partir da pandemia da Covid-19, haja vista que, em razão da situação de calamidade pública e da forma como tal interferiu nas atividades das empresas, buscou recursos junto às instituições financeiras, de modo que pudesse elevar sua receita bruta. Refere que, muito embora durante o período mais crítico da crise tenha efetuado adequações internas, otimização de suas operações visando reduzir custos e modernização do parque fabril (que culminaram em uma redução do custo operacional), as receitas ainda são insuficientes para cobrir as obrigações financeiras de curto prazo, que incluem parcelamento de impostos, financiamentos bancários e débitos diversos com fornecedores. Aduz que, embora tenha realizado progressos significativos na recuperação de sua saúde financeira, ainda é necessário um plano estratégico de reestruturação que permita a organização do passivo e continuidade de seu crescimento sustentável. Em função disso, requerer, liminarmente, a antecipação dos efeitos do prazo de *stay period* e a dispensa de apresentação das certidões de regularidade fiscal e inscrição junto ao “CADIN/RS” para fins de contratação perante o Poder Público. Pede o parcelamento das custas processuais em dez vezes. Acosta documentos (demais documentos do evento 1).

Intimada para emendar a inicial e apresentar documentos faltantes, bem como para recolher a primeira parcela das custas, ante a autortização do parcelamento (evento 4, DESPADEC1), a parte autora atendeu a determinação judicial, recolhendo a primeira parcela das custas (Evento 9) e apresentou novos documentos (evento 15, EMENDAINIC1 e demais documentos).

Determinada a retificação do valor da causa para R\$ 15.451.447,89, conforme postulado, bem como a realização da perícia prévia (evento 17, DESPADEC1).

A parte autora pediu nova retificação do valor da causa para passar a constar como sendo R\$ 16.101.772,30 (evento 25, PET1).

Opostos embargos de declaração pela parte autora (evento 28, EMBDECL1), os quais

foram rejeitados (evento 30, DESPADEC1).

Aportou aos autos o laudo da contatação prévia (evento 34, PET1 e demais documentos).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

1. DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO VALOR DA CAUSA

Após a indicação de duas importâncias diversas quanto ao valor da causa, na petição do evento 25 (evento 25, PET1), a parte autora requereu a retificação da relação de credores, com a consequente retificação do valor atribuído a causa, a fim de constar a quantia de **R\$ 16.101.772,60**.

Diante disso, foi efetuada a retificação do valor no sistema, conforme postulado.

Por consequência, agendada a remessa dos autos à CCAL para novo cálculo do parcelamento das custas, ante a nova retificação do valor da causa, devendo ser observado o pagamento da primeira parcela, para fins de elaboração dos novos cálculos.

Com o retorno dos autos da CCALC, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento da segunda parcela das custas processuais, no prazo de 15 dias, pena de extinção do feito, devendo efetuar o pagamento das parcelas subsequentes nas datas do respectivo vencimento - gerando a guia de custas diretamente no sistema -, sem nova intimação para tanto.

2. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Realizada a perícia prévia (evento 34), a qual apontou que subsistem prováveis condições da empresa recuperanda superar a situação de crise econômico-financeira, bem como que se identificou a completude dos documentos necessários para o ajuizamento da demanda, após algumas diligências realizadas pela perita nomeada, sugerindo o deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 34, ANEXO8).

Assim, tendo em vista o disposto no laudo de constatação prévia, e estando o pedido de recuperação judicial instruído com os documentos trazidos no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, **recebo-o**, merecendo o devido trâmite.

Com efeito, como é consabido, o processo de recuperação judicial busca, entre seus principais objetivos, preservar as empresas que se demonstram economicamente viáveis, mas estão momentaneamente prejudicadas pelas dificuldades de honrar com os seus compromissos.

É esse, aliás, o teor do artigo 47, da Lei nº 11.105/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Vê-se que a recuperação judicial deve ser vista sob o prisma do interesse geral dos credores e da sociedade. Além disso, o princípio da conservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre a pretensão singular de satisfação dos credores ou, melhor dizendo, buscar-se a

concordância prática entre tais interesses.

Assim, considerando a conclusão apontada pela perita nomeada, mostra-se passível de deferimento o processamento da recuperação judicial postulada, sem a inclusão no polo ativo de outras empresas do grupo econômico de fato informado na inicial. Isso porque, não foram verificados, por ora, de forma cumulativa de, ao menos, dois dos requisitos necessários para o reconhecimento da consolidação substancial com as demais empresas indicadas na inicial, previstos no art. 69-J, da Lei n.º 11.101/05, quais sejam: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário, e d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Logo, trata-se de uma faculdade do grupo, podendo incluir todas, algumas ou apenas uma empresa no polo ativo da recuperação judicial, como procedeu no caso em apreço.

Pela relevância, destaco trecho do laudo que ampara tal conclusão:

"Veja-se que, mesmo se o cenário analisado fosse de um litisconsórcio ativo, a realidade das empresas sequer ofereceria elementos para o reconhecimento de uma consolidação substancial: apesar de existir uma identidade parcial do quadro societário, não há a prestação de garantias cruzadas entre as empresas (exceto o caso isolado da Mercopampa); contabilmente, as empresas não possuem ligação; as operações e a própria atuação das empresas são desvinculadas e também não há uma relação de controle entre elas – exceto no caso da MALLETT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, cuja vinculação com a PANIFÍCIO MALLETT LTDA decorre do fato de a primeira ser uma subsidiária.

Também deve ser levado em consideração que eventual inclusão das demais empresas poderá afetar suas operações diretamente, sobretudo no caso das empresas que estão vinculadas à MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA, cuja atuação está especificamente ligada à contratação com o poder público. Assim, e SMJ, não seriam observadas vantagens financeiras e econômicas em eventual litisconsórcio ativo nos autos".

Todavia, nada obsta que no decorrer da presente demanda o Administrador judicial que será nomeado esteja atento a eventuais desdobramentos nesse sentido, sobretudo pelo fato de que novos documentos poderão ser solicitados e uma análise mais aprofundada poderá ser realizada, conforme ressaltado na perícia prévia.

3. DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DA DURAÇÃO DO “STAY PERIOD”

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu §4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O *Stay Period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que os segundos individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de Plano de Recuperação viável de aprovação. Assim, a renovação do período de “*stay*”, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa da parte devedora, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei 11.101/2005.

4. DA FORMA E CONTAGEM DOS PRAZOS

Em relação à forma de contagem dos prazos, a Lei nº 14.112/2020 tratou de resolver a

questão ao alterar a redação do art. 189, da LRF, *in verbis*:

“Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;”

Diante disso, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notadamente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, caput, da LRF, deverão ser computados em dias corridos, nos termos do artigo supramencionado.

5. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

A pretensão diz respeito ao requerimento para *“determinar às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Santa Maria (RS), que dispensem à Requerente de apresentar certidões negativas de débitos e de consulta ao Cadastro Informativo – CADIN”*.

A dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa em recuperação judicial é consequência direta da alteração da LRF, promovida pela Lei Nº 14.112, de 24 de Dezembro de 2020, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial, alterou o art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, passando a ter a seguinte redação:

“II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”;

Assim, percebe-se que o requisito anterior de dispensa da apresentação de certidão negativa para que o devedor pudesse contratar com o Poder Público deixou de existir, obviando, todavia, a ressalva do §3º, do art. 195, da CF¹.

Sobre a questão, inclusive, destaco julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013).

2. Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira. *Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. 3. Agravo não provido. (AgInt no REsp 1841307/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe*

09/12/2020). **(Grifei)**.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). **(Grifei)**.

E do TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA CONTRATAÇÃO COM PODER PÚBLICO. ART. 52, II, LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO LEGAL. 1. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO NO QUE TANGE AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. ISSO PORQUE A DECISÃO RECORRIDA LIMITOU-SE A INDEFERIR PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, NÃO ENFRENTANDO A QUESTÃO DA PRORROGAÇÃO OU NÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA. 2. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSUBSTANCIA-SE NA POSSIBILIDADE OU NÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE O DEVEDOR EXERÇA SUAS ATIVIDADES E PARTICIPE DE CERTAME LICITATÓRIO. 3. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 14.112/2020, A REDAÇÃO DADA AOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.101/05 PELA REFORMA IMPOSTA PELA LEI N 14.112/2020 SE APLICA IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS PENDENTES, DESDE QUE NÃO TRATEM DE (I) PROPOSIÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CREDITORES, (II) ALTERAÇÕES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, (III) DISPOSIÇÕES PRESENTES NO ART. 82-A DA LEI Nº 11.101/05. 4. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE

OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O ART. 52, II, DA LEI Nº 11.101/05 PASSOU A SER REDIGIDO DE FORMA QUE NÃO É MAIS INVIÁVEL A DISPENSA DE ALUDIDAS CERTIDÕES PARA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, OBSERVADA A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5. LEVA-SE EM CONTA OS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS QUE PODEM SER AUFERIDOS PELA RECUPERANDA COM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, BEM COMO DEVE SER OBSERVADA A PRINCIPALIDADE NORTEADORA DA LEI Nº 11.101/05 E A INTENÇÃO DO LEGISLADOR DE PROPICIAR A VIABILIDADE DE SOERGIMENTO DE AGENTES ECONÔMICOS VIÁVEIS QUE PERPASSEM MOMENTOS DE CRISE SUPERÁVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50933109620228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-08-2022). **(Grifei).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO POSITIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DÉBITOS FISCAIS, DÉBITOS TRABALHISTAS E DO FGTS. INABILITAÇÃO DE FORMA AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA A SER VERIFICADA POR OUTROS MEIOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 52, II, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 31, II, LEI 8.666/93. NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO. RELATIVIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS. FINALIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. SUPERACÃO DA CRISE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E DE EMPREGOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DISPENSADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA OU CARTA FIANÇA. REQUISITO QUE EVIDENCIA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. LIBERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAIS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA IMPREVISIBILIDADE DOS REQUISITOS. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70084316264, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 11-02-2021). **(Grifei).**

No caso em tela, no laudo de constatação prévia, houve o apontamento de que "verificando-se os documentos apresentados nos autos, tem-se que a empresa possui débitos pendentes e que possuem relação com a seguridade social" (evento 34, OUT2, fls. 56/57).

A recuperanda pretende, em específico, o pedido de dispensa em razão do "Pregão Eletrônico – Registro de Preços Para Fornecimento de Bens – Alimentação (Pão) – Edital nº 1139/2022" e "Pregão Eletrônico – Registro de Preços Para Fornecimento de Bens – Alimentação (Pão) – Edital nº 1165/2022", bem como para contratações posteriores junto ao Estado do Rio Grande do Sul (dispensa de certidões negativas em geral), mas também para a manutenção dos contratos já firmados – e aqui a relevância de dispensa na apresentação de certidões de débitos junto ao CADIN/RS.

Com efeito, da simples análise dos autos e do apontamento feito pela constatação prévia, percebe-se que a manutenção das contratações (atuais e futuras) ganha relevância se considerada a receita que delas advém, o que também foi constatado durante a visita *in loco* realizada. Isso porque, com as contratações, a empresa realiza o fornecimento de pão aos presídios e, em consequência disso, também interfere na contratação indireta de apenados que, a partir dos dias trabalhados, geram remissão da pena.

Ou seja, grande parte dos rendimentos da demandante para fins de manutenção das atividades empresariais é decorrente das contratações com o Poder Público (R\$ 500.000,00 mensais), o que reforça a importância da dispensa buscada.

Para mais, importa destacar que a interpretação de forma isolada e literal do art. 31, II, da Lei 8.666/93², por seu turno, acabaria por inviabilizar a participação de empresas em recuperação judicial em procedimentos licitatórios.

Na verdade, tal previsão vai de encontro ao objetivo primordial da legislação de soerguimento, qual seja, promover a superação da crise financeira da empresa devedora, permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, além de emprestar tratamento equânime aos credores, fomentando, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, previsto no art. 47, da Lei 11.101/05.

Em outras palavras, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/93 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade.

Portanto, deverá a Recuperanda, demonstrar a necessidade da dispensa das certidões para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não podendo se valer da presente decisão como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido.

6. DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA HABILITAÇÃO DOS CREDITORES

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9º, inciso II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **04.08.2023**.

7. DO CADASTRAMENTO DE TODOS OS PROCURADORES DOS CREDITORES E INTERESSADOS

A Lei 11.101/05 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Certo é que a fiscalização dos credores sobre os atos praticados ocorre de forma administrativa, inexistindo previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota expediente, com a clara finalidade de evitar tumulto processual.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados, portanto, acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibilizará as peças do processo em endereço próprio da internet.

Aliás, outro não é o entendimento do TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELACAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. CONSTATAÇÃO PRÉVIA.

INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUÍZO. ART. 51-A, LEI 11.101/05. CADASTRAMENTO E INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO DE FORMA ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51750354420218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 14-06-2022). . **(Grifei)**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017). (Grifei).

E do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência.

2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado.

4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1163143/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014). **(Grifei)**.

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, para o devido acesso aos autos, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.

8. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial são fixados, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o

desenvolvimento de atividades semelhantes.

Recentemente, por meio da Recomendação n.º 141/2023³, o CNJ regulamentou parâmetros a serem adotados pelo(a) Magistrado(a) no momento de fixar os honorários do(a) administrador(a) judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares, assim estabelecendo em seu art. 3º:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, antes da fixação judicial, prudente que a Administração Judicial apresente seu orçamento para a realização do trabalho a ser realizado no feito, indicando do modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais envolvidos nas tarefas, as localidades (Cidades, Comarcas, Estados, Juízos) em que deverá exercer suas tarefas e a sua pretensão remuneratória.

De tal pretensão, será colhida a manifestação da parte devedora, para posterior fixação pelo juízo, admitida a composição entre as partes, desde que observados os parâmetros e o limite legal, bem como a fixação provisória, caso não plenamente conhecida a extensão do trabalho a ser executado.

Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, estimada em 36 meses, correspondente a duração média do processo até o término do período de fiscalização judicial.

Todavia, para dar início aos trabalhos, de modo provisório e sujeito à desconto dos valores definitivos, fixo a remuneração mensal da Administração Judicial em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

9. DA PERÍCIA PRÉVIA

Tendo em vista a extensão e complexidade dos trabalhos periciais desempenhados pela empresa nomeada, com análise de documentação contábil, inclusive de outras empresas além da autora, para fins de análise de eventual litisconsórcio ativo, bem como a necessidade de visitação *in loco*, para fins de averiguação da realidade da recuperanda, convenci-me da adequação do valor sugerido a título de honorários (R\$ 25.000,00 - evento 34, PET1, fl. 03), para fins de

remuneração adequada pelo encargo.

Diante disso, **fixo em favor da empresa nomeada a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cuja quantia deverá ser depositada nos autos pela recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias, penas da lei.**

Intimação eletrônica.

No ponto, em que se pese a empresa nomeada para a realização da perícia prévia seja de total confiança deste juízo, desempenhando excelente trabalho no encargo de Administração Judicial nos diversos processos que atua nesta Comarca, inclusive neste juizado, sempre zelando pela transparência, legalidade, eficiência e celeridade processual, e não desconhecer o entendimento eventualmente diferente do presente, no sentido de nomear como Administrador Judicial o mesmo profissional que realizou a perícia prévia, mantenho meu entendimento - já adotado em outra recuperação judicial em tramitação neste juizado - que se mostra adequada a nomeação de empresa diversa para tal encargo.

Isso porque, convenci-me que se trata de medida adequada, a fim de evitar qualquer arguição de conflito de interesses e, inclusive, de eventual parcialidade no trâmite da demanda por parte de credores, ou qualquer outra parte interessada ou afetada pelo deferimento e processamento da recuperação judicial, para além do que não ser o usual, sob o ponto de vista técnico-jurídico, uma mesma pessoa (física ou jurídica) desempenhar diferentes papéis no processo, ainda que na condição de auxiliar da justiça.

10. DO DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa **PANIFICIO MALLET LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **02.753.746/0001-00**, com sede na Avenida Pedro Cezar Saccol, nº 1000, Bairro Distrito Industrial, CEP 97.030-440, em Santa Maria (RS), determinando o quanto segue:

a) Nomeio para a Administração judicial a empresa BRIZOLA E JAPUR Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências (contato@preservacaodeempresas.com.br, telefone: 51 3307 2166);

Efetuei o cadastro no sistema, para fins de intimação da presente decisão.

a.1) o compromisso poderá ser prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

a.2) Deverá a Administração Judicial criar ou informar e-mail próprio para receber todas as comunicações e mensagens dos credores da empresa em recuperação. As habilitações e divergências administrativas deverão ser todas encaminhadas ao e-mail informado, para fins de confecção de sua lista de credores, autorizada a verificação eletrônica de créditos. O e-mail deverá ser informado no Edital do art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005;

a.3.) a Administração Judicial deverá, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentar sua proposta de honorários, da qual a Autora terá vista, sem prejuízo da fixação provisória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, consoante fundamentação supra;

a.4) Os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação (RMA), disposto

no 22, II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados em incidente à recuperação judicial, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em trinta dias do compromisso;

a.5) Desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pela Administradora Judicial e no tempo e oportunidades previstos na LRF, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, § único, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

a.6) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ;

a.7) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.8) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.9) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

b) defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Recuperanda comprovar o pagamento dos honorários da constatação prévia, ora fixado (item 9 da fundamentação);

c) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de licitação(ões), nos termos da fundamentação;

d) A pessoa jurídica deverá acrescer a seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial” em todos os atos, documentos e contratos que firmar.

Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

CUMPRA-SE.

e) Determino a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, **ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do artigo 6º da mesma Lei.**

Tais ações ou execuções deverão permanecer nos respectivos juízos onde tramitam.

As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua

exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bem das empresas, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

f) O Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em **dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.1901/05;

g) com a minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

g) O prazo para os credores apresentarem à **Administração Judicial** suas habilitações ou divergências, previsto na parte final do §1º, do artigo 7º, será de **15 (quinze) dias corridos da publicação do edital supramencionado**;

h) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Santa Maria/RS, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

i) Oficie-se, por fim, à Corregedoria Geral de Justiça, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com cópia do inteiro teor da presente decisão, a fim de dar ciência às Comarcas do Estado da Recuperação Judicial da autora.

j) Agendada a inclusão da presente decisão nos processos que tramitam nesta comarca contra a empresa autora, os quais foram ajuizados depois do pedido de recuperação judicial (**5027348-59.2023.8.21.0027, 5027976-48.2023.8.21.0027, 5029229-71.2023.8.21.0027**) e que tive ciência mediante pesquisa no sistema E-PROC, para que os juízos respectivos tenham ciência da presente decisão.

Intimação eletrônica.

Cumpra-se com urgência, o que deverá ser feito pela unidade cartorária.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ELY FONTELA, Juiz de Direito**, em 13/9/2023, às 14:2:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10045825050v53** e o código CRC **9f02f50f**.

-
1. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...]§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)
 2. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
 3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>

